

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG 200346

Pregão nº 00004/2019 (SRP)

Sessões: 1 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1 (Última Sessão do Pregão)

Item: 1

Nome do Item: ESPECTRÔMETRO

Descrição: ESPECTRÔMETRO, COMPRIMENTO ONDA 185 A 670 NM, FREQUÊNCIA OPERAÇÃO 50/60 HZ, POTÊNCIA 320 W

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 04.755.378/0001-56 - **Razão Social/Nome:** BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS C

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 00.351.210/0001-24 - PERKINELMER DO BRASIL LTDA.

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezados Sr. Pregoeiro, gostaríamos de informar intenção de recurso, pois a empresa declarada vencedora não atende o edital em sua totalidade, como "Plataforma única que incorpore as principais funções do equipamento", sendo que o a temperatura do ATR necessita de uma unidade de controle externo entre outras funções (item 3.1) e também o software ofertado não oferece análise por PCA conforme item (3.1.15). No recurso provaremos com fatos e detalhes. Cordialmente

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação-CPL/NAD/DPF/FIG/PR

Pregão Eletrônico: 04/2019

Processo Administrativo: 08255.013230/2019-77

Edital: 08255013230201977/2019-CPL/NAD/DPF/FIG/PR

BRUKER DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.755.378/0001-56, com sede na Rodovia Dom Pedro I, Km 87,5 - CEP 12954-260, Atibaia/SP, neste ato representada por meio do seu Assessor Jurídico PABLO VIANA PACHECO, brasileiro, viúvo, advogado, com fundamento no item 11 do edital em epígrafe, apresenta o presente RECURSO em face da r. decisão que declarou proposta que não atende o edital vencedora do certame.

Presentes todos os pressupostos recursais, requer seja recebido o presente recurso no seu devido efeito suspensivo, juntadas as razões anexas, e, após o juízo de reconsideração da r. decisão, seja feita a remessa, devidamente informada, para a autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

De Atibaia-SP para Salvador-BA, 12 de dezembro de 2019.

AZÕES DO RECURSO

Pregão Eletrônico: 04/2019

Processo Administrativo: 08255.013230/2019-77

Edital: 08255013230201977/2019-CPL/NAD/DPF/FIG/PR

Egrégia Autoridade Superior

1. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Consta no procedimento de pregão eletrônico em epígrafe as especificações técnicas do equipamento que deveriam ser atendidas por todas as propostas.

Contudo, a proposta com menor preço não atende as especificações técnicas estabelecidas.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade¹.

Segundo o referido tribunal, as normas do procedimento vinculam aos seus termos tanto a Administração Pública, como as empresas que apresentam as propostas:

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública, como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido².

No presente pregão, a proposta da PerkinElmer do Brasil é incompatível com especificações técnicas.

O item 3.1 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do Edital em epígrafe exige que as propostas cumpram o seguinte requisito:

3. Programas de computador:

3.1 Plataforma única que incorpore as principais funções do equipamento, dentre as quais: [...] (grifo no original)

Contudo, a proposta com menor preço não oferece software de plataforma única. Contrariando o edital, a Empresa declarada vencedora oferece um "conjunto de softwares".

Sendo assim, está claro que a proposta que apresentou o menor preço viola o edital.

Além de não atender o edital, a opção pelo "conjunto de softwares" torna o dia-dia operacional do uso do equipamento mais complexo, elevando a possibilidade de erros em laudos, visto a troca constante de software/plataforma, gerando impacto negativo nas análises que serão feitas.

Esse fato é agravado com o acessório de ATR aquecido ofertado. Este acessório, como provado na própria imagem da proposta enviada, necessita um controlador externo da temperatura, no qual a plataforma única exigida pelo Edital não teria controle sobre esta função, o que pode dificultar a emissão de laudos periciais uma vez que a temperatura do ATR não estará registrada em nenhum arquivo ou registro da plataforma única. O ATR aquecido, como sabido pelo corpo técnico, auxilia em laudos de amostras de maconha, drogas misturadas e selos.

Portanto, a proposta com menor preço não cumpre o item 3.1 das especificações técnicas do Termo de Referência do Edital e essa violação causa prejuízos às análises que serão realizadas.

Além de não atender o item 3.1, a proposta com menor preço também não atende o item 3.1.15 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do Edital.

A referida especificação prevê o seguinte:

3.1.15. Aplicativo para quantificação quimiométrica com calibração por algoritmos Beer-Lambert e CLS e predição por PLS e PCA.

Entretanto, a proposta da PerkinElmer não oferece análise por PCA. A proposta com menor preço oferece análise por PCR, que é uma técnica usada com finalidade diferente ao PCA.

O PCA (Principal Component Analysis) é um método estatístico multivariado capaz de comprimir uma grande quantidade de dados em algumas variáveis latentes (fatores) e é utilizado para avaliar se um conjunto de dados pode ser dividido em grupos (clústers), proporcionando assim a identificação de uma amostra desconhecida.

Já o PCR (Principal Component Regression) é um método estatístico multivariado cuja finalidade é quantificar um determinado componente em uma amostra desconhecida. A falta da ferramenta PCA pode dificultar os peritos em desenvolver métodos de qualificação/identificação matrizes mais complexas em que as diferenças espectrais das bandas vibracionais não são tão diferentes a ponto de se estabelecer uma diferenciação entre eles.

Segundo o item 7.2 do Edital, as propostas que não atendem as especificações técnicas do termo de referência devem ser desclassificadas.

De acordo com o item 7.2 do Edital:

O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Além disso, o fato de o Edital exigir a ferramenta do PCA implica em aumento de custo do pacote ofertado, uma vez que é um item adicional a ser entregue, ou seja, caso não fosse mencionado nas especificações técnicas a necessidade da ferramenta PCA, o custo do pacote ofertado seria menor e a BRUKER teria condições de oferecer

uma proposta com menor preço.

O cumprimento de todas as especificações do Edital exigiu custos maiores para todos e a aceitação de uma proposta que não inclui todas as ferramentas exigidas nas especificações técnicas fere o princípio da isonomia.

Segundo Marçal Justen Filho:

o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes [...] Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente³.

O art. 45 da Lei 8.666/93 determina:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Sendo assim, com fundamento no item 7.2 do edital e no art. 45 da Lei 8.666/93 e no princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, se requer a desclassificação da proposta que não atende o item 3.1 e 3.1.15 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do Edital.

2. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

I. o conhecimento da presente recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade;

II. a comprovação das alegações por todos os meios de prova em direito admitidas, tais como a apresentação de pareceres técnicos independentes, bem como a oitiva de especialistas nos equipamentos para demonstrar que a proposta não atende as especificações técnicas;

III. a total procedência do presente Recurso e a consequente desclassificação da proposta que não atende as especificações técnicas do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

De Atibaia-SP para Salvador-BA, 12 de dezembro de 2019.

Uma Cópia deste documento está sendo enviado por e-mail.

Cordialmente

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL NA BAHIA

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 04/2019.

Edital n.º 08255013230201977/2019-CPL/NAD/DPF/FOG/PR

Processo n.º 08255.013230/2019-77

Item 1 – Espectrômetro.

CONTRARRAZOES AO RECURSO

A empresa PerkinElmer do Brasil Ltda, estabelecida à Rua Samaritá, 1117, Jardim das Laranjeiras, São Paulo-SP, Brasil, inscrita no CNPJ 00.351.210/0001-24 (doravante denominada "Arrematante" ou simplesmente PerkinElmer), vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria apresentar as nossas contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa Bruker do Brasil Ltda (doravante denominada "Recorrente" ou simplesmente Bruker).

I. DOS FATOS

A PerkinElmer, tem como princípio fundamental, cumprir rigorosamente com todas as obrigações e responsabilidade nos termos da legislação Brasileira, bem como preservar o dever de fornecer equipamentos de alta tecnologia e qualidade.

Pelos motivos acima, pretendemos não apenas apresentar nossas contrarrazões, mas também apontar eventuais inconsistências técnicas no recurso da Recorrente.

Alega a Recorrente nas intenções e arquivos de razões de recursos que "Prezados Sr. Pregoeiro, gostaríamos de informar intenção de recurso, pois a empresa declarada vencedora não atende o edital em sua totalidade, como "Plataforma única que incorpore as principais funções do equipamento", sendo que o a temperatura do ATR necessita de uma unidade de controle externo entre outras funções (item 3.1) e também o software ofertado não oferece análise por PCA conforme item (3.1.15). No recurso provaremos com fatos e detalhes. Cordialmente". Posteriormente, no recurso impetrado, a Recorrente desenvolve seus argumentos baseados nos tópicos supracitados.

Esclarecemos que:

Item 3.1: Este possui o subitem 2 que trata especificamente o quesito acessório - "3.1.2: Detecção automática de acessórios de aquisição". O subitem é claro e exige apenas a detecção automática do acessório o qual o sistema PerkinElmer é provido desse recurso.

O edital não solicita em nenhum momento que o controle da temperatura deve ser executado via software do instrumento, bem como se trata de uma característica restritiva, exclusiva do sistema da Bruker, podendo auferir uma vantagem competitiva indevida, impedindo a participação de outros fornecedores e indo de encontro ao processo licitatório, mais especificamente fere o Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, a saber:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação o instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Adicionalmente, cabe ressaltar inconsistência e contrariedade na solicitação da Recorrente, pois o acessório ATR do sistema ofertado pela Bruker possui uma variável que não é controlada via software, controle e monitoração da pressão aplicada sobre amostras sólidas, sendo assim discordante no princípio e fundamento de seu recurso impetrado.

O que queremos mostrar com o supracitado é que a solicitação da Recorrente visa apenas a pontuar uma exclusividade de seu sistema com o objetivo de auferir uma vantagem competitiva indevida e de encontro ao processo licitatório.

No entanto, embora não seja uma funcionalidade exigida em edital, em função da atualização no portfólio de produto o acessório SPECAC Golden Gate Heated ATR referência n.º GS10542-Z é provido do recurso de controle de temperatura via software, ou seja, o sistema ofertado pela PerkinElmer faz o reconhecimento do acessório bem como permitirá o controle de temperatura. A comprovação do supracitado consta no material que será enviado posteriormente (ANEXO I), conforme mensagem no final dessa contrarrazão.

Item 3.1.15: A proposta da PerkinElmer inclui "um conjunto de softwares" que deve ser entendido como módulos e cujas características principais estão descritas abaixo:

- Spectrum Touch: Permite a criação, edição e execução de macros.
- Spectrum Quant Advanced Algorithms: Desenvolvimento de métodos de quantificação por Lambert-Beer, PLS e PCR. Este último refere-se a Regressão de Componentes Principais ou PCR que se baseia na PCA (Análise de Componentes Principais) para desenvolvimento de métodos quantitativos.
- Spectrum Adulterant Screen: Desenvolvimento de métodos para análise de contaminantes e adulterantes através da ferramenta SIMCA.
- Spectrum MultiSearch: Sistema para identificação de substâncias e análise de misturas que fornece o percentual de composição de cada componente encontrado em comparação às bibliotecas instaladas (bibliotecas comerciais, gratuitas e as criadas pelo próprio usuário).
- Spectrum AssureID: Desenvolvimento de métodos de identificação e classificação de materiais através de

modelos criados com algoritmo de correlação e SIMCA. Este último significa Soft Independent Modeling of Class Analogy e usa a PCA para a identificação e classificação de materiais.

Todos os módulos supracitados rodam em uma plataforma única do software PerkinElmer Spectrum, que além das características descritas acima, faz o controle do instrumento, aquisição de dados, processamento de dados e emissão de relatórios. Essas informações podem ser encontradas no site da PerkinElmer pela nota de produto n.º 008907B_01. A comprovação do supracitado consta no material que será enviado posteriormente (ANEXO I), conforme mensagem no final dessa contrarrazão.

Cabe ressaltar que o item 3.1.15 refere-se à aplicativos para quantificação e não identificação, caracterização ou qualificação de materiais. Entende-se que o termo PCA aplicado no contexto de quantificação de componentes refere-se a Regressão de Componentes Principais ou PCR que se baseia na PCA para desenvolvimento de métodos quantitativos. Porém, apesar da Recorrente impetrar um recurso baseado em um conceito equivocado, todos os módulos supracitados do sistema ofertado pela PerkinElmer aderem ao solicitado no item 3.1.15 e, especificamente o módulo Spectrum AssureID, refuta o recurso da Recorrente, cuja declaração é dissonante com o solicitado no edital, sustentando a lisura da participação da PerkinElmer nesse certame.

Embora a plataforma de Software PerkinElmer Spectrum seja abrangente e atenda todas as características solicitadas no edital bem com as questionadas pela Recorrente, o que queremos mostrar é que a solicitação da Recorrente, mais uma vez, visa levar os decisores ao engano, pois toma como base um item ou propriedade não solicitada no edital.

II. DO DIREITO

O edital é o instrumento convocatório das licitações de maior vulto e a lei interna que regerá todos os atos aos quais ficarão jungidos licitantes e Administração. Através de sua publicação a Administração Pública leva ao conhecimento dos concorrentes as condições e os critérios a serem observados para o julgamento das propostas apresentadas, tendo como elementos norteadores a sua elaboração os princípios da legalidade, publicidade, proporcionalidade, impessoalidade, dentre outros.

Frisa-se que os ditames constitucionais foram reafirmados com a edição da Lei n.º 8.666/93 que em seu artigos 2º e 3º, caput, ressalta a obrigatoriedade do certame licitatório e elenca os princípios a serem observados no julgamento das propostas apresentadas, in verbis.

"Art. 2º - as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente procedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação o instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dessa forma ressalta-se que, em cumprimento ao princípio acima descrito e as condições contidas no edital, todas as especificações técnicas requeridas foram atendidas pela Arrematante bem como o sistema ofertado pela PerkinElmer possui todas as características questionadas pela Recorrente.

III. DO PEDIDO

Diante das contrarrazões expostas, pedimos:

1. Indeferir o recurso impetrado pela empresa Bruker e,
2. Que sejam acolhidas as contrarrazões e mantida a decisão do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, confirmando o aceite da proposta definitivo da Arrematante PerkinElmer do Brasil Ltda.

IV. ANEXOS

Seguirá nos e-mails licitacao.fig.pr@dpf.gov.br e selic.ditec@dpf.gov.br os demais documentos que embasam as razões acima elencadas, sendo:

Anexo I: ... Contrarrazão contendo declarações e brochuras.

Nestes Termos, pede deferimento.

São Paulo, 17 de Dezembro de 2019.

PerkinElmer do Brasil Ltda.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

Processo: 08255.013230/2019-77

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019

OBJETO: Aquisição de 29 Espectrômetros de Infravermelho.

RECORRENTE: BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS

RECORRIDO: PERKINELMER DO BRASIL LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS, por meio de seu procurador legal, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo PREGOEIRO OFICIAL, do Pregão 04/2019 – Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia, quando aceitou proposta e habilitou a Recorrida, neste ato, a empresa PERKINELMER DO BRASIL LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade do recurso, bem como da contrarrazão, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

II. DOS FATOS

2.1. No dia 10 de dezembro de 2019, conforme a programação registrada de forma pública através do sistema comprasgovernamentais.gov.br, foi aberta a sessão Pública do Edital 04/2019, através de Pregão Eletrônico. Após o encerramento da fase de lances, a primeira colocada, a empresa PERKINELMER DO BRASIL LTDA, foi convocada a apresentar suas documentações, o que fez de forma tempestiva. A documentação jurídica apresentada foi analisada pelo pregoeiro, sendo a documentação técnica repassada para o grupo técnico da DITEC/PF que entendeu que as especificações trazidas na proposta da primeira colocada, atendiam ao que se pede no Termo de Referência. Ato contínuo o Pregoeiro classificou a empresa PERKINELMER DO BRASIL LTDA e a habilitou. Ao proceder a Habilitação, tempestivamente, a empresa BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS, registrou Intenção de Recurso de licitante, onde o Pregoeiro, por sua vez, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, acatou e posteriormente, estabeleceu prazo legal para elaboração do Recurso da ora Recorrente, bem como para a Contrarrazão da ora Recorrida. 2.2. Apresentados o Recurso e Contrarrazão, o Pregoeiro, com base no parágrafo único do art.17 do Decreto nº 10.024/2019, solicitou manifestação técnica do setor técnico responsável para subsidiar sua decisão, uma vez que o objeto do recurso impetrado é puramente técnico.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS alega que o equipamento constante da proposta da Recorrida não atende às especificações técnicas do Termo de Referência, a saber:

3.1.a - "No presente pregão, a proposta da PerkinElmer do Brasil é incompatível com especificações técnicas.

O item 3.1 das Especificações Técnicas do Termo de Referência do Edital em epígrafe exige que as propostas cumpram o seguinte requisito:

3. Programas de computador:

3.1 Plataforma única que incorpore as principais funções do equipamento, dentre as quais: [...] (grifo no original)

Contudo, a proposta com menor preço não oferece software de plataforma única. Contrariando o edital, a Empresa declarada vencedora oferece um "conjunto de softwares".

Sendo assim, está claro que a proposta que apresentou o menor preço viola o edital.

Além de não atender o edital, a opção pelo "conjunto de softwares" torna o dia-dia operacional do uso do equipamento mais complexo, elevando a possibilidade de erros em laudos, visto a troca constante de software/plataforma, gerando impacto negativo nas análises que serão feitas.

Esse fato é agravado com o acessório de ATR aquecido ofertado. Este acessório, como provado na própria imagem da proposta enviada, necessita um controlador externo da temperatura, no qual a plataforma única exigida pelo Edital não teria controle sobre esta função, o que pode dificultar a emissão de laudos periciais uma vez que a temperatura do ATR não estará registrada em nenhum arquivo ou registro da plataforma única. O ATR aquecido, como sabido pelo corpo técnico, auxilia em laudos de amostras de maconha, drogas misturadas e selos.

Portanto, a proposta com menor preço não cumpre o item 3.1 das especificações técnicas do Termo de Referência do Edital e essa violação causa prejuízos às análises que serão realizadas."

3.1.b – Segundo argumentação da Recorrente, a Recorrida também não atende ao item 3.2.15 das especificações técnicas do Termo de Referência, vejamos:

"3.1.15. Aplicativo para quantificação quimiométrica com calibração por algoritmos Beer-Lambert e CLS e predição por PLS e PCA.

Entretanto, a proposta da PerkinElmer não oferece análise por PCA. A proposta com menor preço oferece análise por PCR, que é uma técnica usada com finalidade diferente ao PCA.

O PCA (Principal Component Analysis) é um método estatístico multivariado capaz de comprimir uma grande quantidade de dados em algumas variáveis latentes (fatores) e é utilizado para avaliar se um conjunto de dados pode ser dividido em grupos (clústers), proporcionando assim a identificação de uma amostra desconhecida.

Já o PCR (Principal Component Regression) é um método estatístico multivariado cuja finalidade é quantificar um determinado componente em uma amostra desconhecida. A falta da ferramenta PCA pode dificultar os peritos em desenvolver métodos de qualificação/identificação matrizes mais complexas em que as diferenças espectrais das bandas vibracionais não são tão diferentes a ponto de se estabelecer uma diferenciação entre eles.

Segundo o item 7.2 do Edital, as propostas que não atendem as especificações técnicas do termo de referência devem ser desclassificadas".

IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE

4.1. Diante das alegações a Recorrente requer:

I. o conhecimento do presente recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade;

II. a comprovação das alegações por todos os meios de prova em direito admitidas, tais como a apresentação de pareceres técnicos independentes, bem como a oitiva de especialistas nos equipamentos para demonstrar que a

proposta não atende as especificações técnicas;

III. a total procedência do presente Recurso e a consequente desclassificação da proposta que não atende as especificações técnicas do Edital.

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

5.1. Nas contrarrazões, a empresa PERKINELMER DO BRASIL LTDA alega que:

"Item 3.1: Este possui o subitem 2 que trata especificamente o quesito acessório - "3.1.2: Detecção automática de acessórios de aquisição". O subitem é claro e exige apenas a detecção automática do acessório o qual o sistema PerkinElmer é provido desse recurso".

5.2. Aduz a Recorrida que:

"O edital não solicita em nenhum momento que o controle da temperatura deve ser executado via software do instrumento, bem como se trata de uma característica restritiva, exclusiva do sistema da Bruker, podendo auferir uma vantagem competitiva indevida, impedindo a participação de outros fornecedores e indo de encontro ao processo licitatório, mais especificamente fere o Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, a saber:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

5.3. Em sua manifestação, a Recorrida afirma que: " O que queremos mostrar com o supracitado é que a solicitação da Recorrente visa apenas a pontuar uma exclusividade de seu sistema com o objetivo de auferir uma vantagem competitiva indevida e de encontro ao processo licitatório. "

5.4. Segundo a Recorrida, em função da atualização no portfólio de produto "o acessório SPECAC Golden Gate Heated ATR referência n.º GS10542-Z é provido do recurso de controle de temperatura via software, ou seja, o sistema ofertado pela PerkinElmer faz o reconhecimento do acessório bem como permitirá o controle de temperatura. A comprovação do supracitado consta no material que será enviado posteriormente (ANEXO I). "

5.5. Em relação ao que se pede no Termo de Referência (Anexo I, item 3.1.15) segundo a Recorrente, a Recorrida não atender, em sua Contrarrazão a Recorrida se manifesta:

" A proposta da PerkinElmer inclui "um conjunto de softwares" que deve ser entendido como módulos e cujas características principais estão descritas abaixo:

- Spectrum Touch: Permite a criação, edição e execução de macros.

- Spectrum Quant Advanced Algorithms: Desenvolvimento de métodos de quantificação por Lambert-Beer, PLS e PCR. Este último refere-se a Regressão de Componentes Principais ou PCR que se baseia na PCA (Análise de Componentes Principais) para desenvolvimento de métodos quantitativos.

- Spectrum Adulterant Screen: Desenvolvimento de métodos para análise de contaminantes e adulterantes através da ferramenta SIMCA.

- Spectrum MultiSearch: Sistema para identificação de substâncias e análise de misturas que fornece o percentual de composição de cada componente encontrado em comparação às bibliotecas instaladas (bibliotecas comerciais, gratuitas e as criadas pelo próprio usuário).

- Spectrum AssureID: Desenvolvimento de métodos de identificação e classificação de materiais através de modelos criados com algoritmo de correlação e SIMCA. Este último significa Soft Independent Modeling of Class Analogy e usa a PCA para a identificação e classificação de materiais.

Todos os módulos supracitados rodam em uma plataforma única do software PerkinElmer Spectrum, que além das características descritas acima, faz o controle do instrumento, aquisição de dados, processamento de dados e emissão de relatórios. Essas informações podem ser encontradas no site da PerkinElmer pela nota de produto nº 008907B_01. A comprovação do supracitado consta no material que será enviado posteriormente (ANEXO I), conforme mensagem no final dessa contrarrazão. "

5.6. Finaliza a Recorrida:

"item 3.1.15 refere-se à aplicativos para quantificação e não identificação, caracterização ou qualificação de materiais. Entende-se que o termo PCA aplicado no contexto de quantificação de componentes refere-se a Regressão de Componentes Principais ou PCR que se baseia na PCA para desenvolvimento de métodos quantitativos. Porém, apesar da Recorrente impetrar um recurso baseado em um conceito equivocado, todos os módulos supracitados do sistema ofertado pela PerkinElmer aderem ao solicitado no item 3.1.15 e, especificamente o módulo Spectrum AssureID, refuta o recurso da Recorrente, cuja declaração é dissonante com o solicitado no edital, sustentando a lisura da participação da PerkinElmer nesse certame.

Embora a plataforma de Software PerkinElmer Spectrum seja abrangente e atenda todas as características solicitadas no edital bem com as questionadas pela Recorrente, o que queremos mostrar é que a solicitação da Recorrente, mais uma vez, visa levar os decisores ao engano, pois toma como base um item ou propriedade não solicitada no edital."

VI. DO PEDIDO DA RECORRIDA

6.1. Indeferir o recurso impetrado pela empresa Bruker;

6.2. Que sejam acolhidas as contrarrazões e mantida a decisão do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, confirmando o aceite da proposta definitivo da Arrematante PerkinElmer do Brasil Ltda

VII. DA ANÁLISE

7.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

7.2. Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019: "Art. 2º O pregão, na forma

eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. "

...

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

7.3. É imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. Para tanto, se pode, inclusive, valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência do Pregoeiro. Isso posto, passa-se à análise do mérito do recurso interposto pela empresa BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS, embasado pelo Relatório encaminhado por peritos da DITEC/PF, nas suas próprias linhas:

Decisão nº 13337492/2019-SEPLAB/DPER/INC/DITEC/PF

Processo: 08255.013230/2019-77

Assunto: Decisão sobre recurso e contrarrazão apresentados

Em atendimento ao Despacho CPL/NAD/FIG/PR SEI 13337336 e analisando-se o recurso impetrado pela empresa Bruker (Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos Ltda), bem como as contrarrazões do recurso apresentadas pela empresa PerkinElmer (PerkinElmer do Brasil Ltda), a equipe técnica informa que:

Nas especificações técnicas do equipamento, ao se exigir no item 3.1, do Anexo I do Termo de Referência, uma plataforma única que incorpore as principais funções do equipamento, não é expresso nos subitens (3.1.1 a 3.1.19) a exigência de que o controle de temperatura do acessório de aquecimento do ATR seja realizado por meio de software.

O objetivo desse item era enfatizar a necessidade de que a aquisição e o processamento dos dados, as verificações de parâmetros e desempenho do equipamento, emissão de relatórios, bem como busca, atualização e criação de bibliotecas deveriam todos ocorrer em uma plataforma única. Não havia como finalidade a exigência de que certos parâmetros de controle dos acessórios do equipamento, como temperatura e pressão, fossem executados via software.

Ainda assim, a empresa PerkinElmer informou nas suas contrarrazões que "em função da recente atualização no portfólio de produto, o acessório SPECAC Golden Gate Heated ATR referência n.º GS10542-Z é provido do recurso de controle de temperatura via software, ou seja, o sistema ofertado pela PerkinElmer faz o reconhecimento do acessório bem como permitirá o controle de temperatura". Portanto, o sistema ofertado pela empresa PerkinElmer permitirá o controle de temperatura do acessório de ATR via software.

Ainda sobre a exigência de uma plataforma única, a empresa Bruker alega em seu recurso que o equipamento ofertado pela empresa PerkinElmer apresenta um conjunto de softwares, o que não atenderia as especificações técnicas contidas em edital. No entanto, as contrarrazões e os documentos encaminhados pela empresa PerkinElmer comprovam que esse conjunto de softwares rodam em uma plataforma única de software e, portanto, atende ao exigido em edital.

Com relação a alegação da empresa Bruker de que a proposta da empresa PerkinElmer não atende ao item 3.1.15 por não oferecer análise por PCA, entende-se que, uma vez que a proposta da PerkinElmer inclui em seu software o SIMCA (Soft Independent Modeling of Class Analogy), o qual utiliza o PCA para a identificação e classificação de materiais, conforme descrito nas contrarrazões, ela não fere o item 3.1.15 em questão, atendendo, portanto, ao exigido no edital.

Portanto, a equipe técnica entende que todas as especificações técnicas requeridas foram atendidas pela empresa PerkinElmer do Brasil Ltda.

ÉLVIO DIAS BOTELHO
PERITO CRIMINAL FEDERAL
Chefe do SEPLAB/DPER/INC/DITEC

MÔNICA PAULO DE SOUZA
PERITO CRIMINAL FEDERAL

LUÍZA NICOLAU BRANDÃO CALDAS
PERITO CRIMINAL FEDERAL

7.4. A manifestação emitida pelo grupo técnico exarada acima, é documento hábil que leva ao Pregoeiro a sustentar a manutenção da Classificação da proposta da Recorrida, posto que se trata de documento essencialmente técnico que serve de embasamento para a decisão proferida pelo Pregoeiro.

7.5. Diante da manifestação do grupo técnico, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que o equipamento informado na proposta da empresa PERKINELMER DO BRASIL LTDA atende às exigências contidas no Termo de Referência.

VIII. DA DECISÃO

7.1. Com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, à luz dos princípios basilares da licitação pública, e de conformidade com a manifestação técnica insculpida nos autos, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2019, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a empresa PERKINELMER DO BRASIL LTDA habilitada e vencedora no Pregão em comento.

7.2. Por fim, encaminho a presente manifestação à consideração superior do Senhor Superintendente Regional da SR/PF/BA, também Ordenador de Despesas, para, nos termos do Inc. IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, decidir o recurso, uma vez que o Pregoeiro mantém sua decisão em considerar a Recorrida como habilitada e vencedora do certame em comento.

7.3. Em procedimentos seguintes, caso a autoridade acolha o posicionamento do Pregoeiro, S.M.J., nos termos dos incisos V e VI do Decreto nº 10.024/2019, que essa mesma autoridade, adjudique e Homologue, respectivamente, o Pregão 04/2019 – SR/PF/BA.

7.4. Esta decisão estará anexada no sistema de compras do Governo Federal. Cabendo informar que outros anexos, portfólios e demais documentos necessários, serão encaminhados à Recorrente através do seu e-mail. Sendo que os autos estão franqueados a todos os demais interessados.

Foz do Iguaçu, 20/12/2019

LANDERSON DE ARAUJO BASTOS RAMOS

Pregoeiro Oficial – SR/PF/BA

Nos termos da PORTARIA Nº 657/2019 - SR/PF/BA, DE 15 DE NOVEMBRO 2019

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Considerando a manifestação do senhor Pregoeiro, com base nas informações técnicas nela constantes, cuja fundamentação acolho como razões de decidir, nego provimento ao recurso, confirmando o resultado do Pregão Eletrônico nº 04/2019, do qual sagrou-se vencedora a empresa PERKINELMER DO BRASIL LTDA.

Fechar